



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

**PROJETO DE LEI Nº 218 /2023**

Dispõe sobre a utilização das redes sociais nas escolas públicas estaduais como ferramenta de comunicação e fator de segurança às comunidades escolares no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

**PARECER** **PELA**  
**CONSTITUCIONALIDADE.**

**Resumo:** Proposta que busca complementar os meios de comunicação tradicionais da comunidade escolar, através da utilização das redes sociais, tornando as informações para alunos, pais e professores mais acessíveis, práticas e eficientes.

**CONSTITUCIONALIDADE:** a matéria tratada neste PLO não tem sua iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo Estadual, além do mais, não cria despesas e deixa ao crivo do Poder Executivo sua regulamentação em momento oportuno e conveniente. Com relação à constitucionalidade material, o artigo 24, inciso IX da Constituição Federal, estatui ser da competência legislativa concorrente dos Estados iniciar leis sobre desenvolvimento da educação, o que entendo ser a força motriz que move esta proposição, visto que busca reconhecer e fortalecer os meios de comunicação entre a comunidade escolar, através do uso das redes sociais.

**AUTOR (A):** Dep. FRANCISCA MOTA

**RELATOR (A):** Dep. FELIPE LEITÃO

**P A R E C E R Nº 187 /2023**

**I - RELATÓRIO**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”**

---

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 218 /2023** de autoria do (a) Excelentíssimo (a) Dep. Francisca Mota, o qual *Dispõe sobre a utilização das redes sociais nas escolas públicas estaduais como ferramenta de comunicação e fator de segurança às comunidades escolares no Estado da Paraíba, e dá outras providências.*

O art. 1º da proposta estabelece que as escolas públicas estaduais poderão dispor da utilização da rede mundial de computadores - Internet, em especial as redes sociais, como ferramenta de comunicação e fator de segurança para as comunidades escolares no Estado da Paraíba.

Nesse sentido, prevê que a determinação acima se aplica em complementação aos meios de comunicação tradicionais utilizados entre as escolas públicas e as comunidades em que se localizam.

Por fim, os arts. 2º e 3º prevêem que, caso a proposta se torne lei, poderá o poder público regulamentá-la, em conformidade com a conveniência da Administração, devendo, ainda, entrar em vigor na data de sua publicação.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

---

## II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) *Dep. Francisca Mota* é extremamente nobre, uma vez que busca proporcionar à comunidade acadêmica mais um meio de comunicação direta com seu público, através do uso das tão populares redes sociais, o que torna esta matéria extremamente relevante para a sociedade.

Cabe a esta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um **controle prévio de constitucionalidade** dos projetos de lei no âmbito da competência estadual.

No que se refere à **constitucionalidade formal**, temos que a matéria tratada neste PLO **não** tem sua iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo Estadual, de forma privativa, por não constar no taxativo rol de matérias elencadas no art. 63, §2º, inciso II da Constituição Paraibana. Além do mais, não cria despesas e deixa ao critério do Poder Executivo sua regulamentação em momento oportuno e conveniente.

Com relação à **constitucionalidade material**, o **artigo 24, inciso IX da Constituição Federal**, estatui ser da **competência legislativa concorrente dos Estados** dar iniciativa de leis sobre educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação, o que entendo ser a força motriz que move esta proposição, visto que busca reconhecer e fortalecer os meios de comunicação entre a comunidade escolar, através do uso das redes sociais.

Ainda, na análise da **juridicidade** da proposta, temos que esta se encontra em compatibilidade com a Carta Magna da Educação, a Lei nº 9394/96 – **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira**, que reafirma o direito à educação, garantido pela Constituição Federal, estabelecendo os princípios da educação e os deveres do Estado em relação à educação escolar pública, definindo as responsabilidades, em regime de colaboração, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Por fim, no que diz respeito à **técnica legislativa e a redação**, a propositura se mostra em consonância ao que determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”**

fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Sendo, ademais, o Projeto por demais razoável e que atende a todos os ditames de admissibilidade aplicáveis, merecendo continuar seu trâmite nesta Casa Legislativa.

Assim, resta claro que o Projeto é constitucional, de forma que entendo que esta Comissão deve se manifestar favoravelmente a este Projeto.

Nestas condições, opino, seguramente pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 218 /2023** e pugno pela sua regular tramitação.

É o voto.

Sala das Comissões, em 18 de abril de 2023.

  
**DEP. FELIPE LEITÃO**  
Relator



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina, por unanimidade dos membros presentes, pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 218 /2023, pugnando pela sua regular tramitação.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 18 de abril de 2023.

Dep. João Gonçalves  
PRESIDENTE

DEP. CÂMILA TOSCANO  
Membro

DEP. DANIELLE DO VALE  
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO  
Membro

DEP. JUTAY MENESES  
MEMBRO

DEP. EDUARDO CARNEIRO  
Membro

DEP. TACIANO DINIZ  
Membro